



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**DECISÃO**

Processo nº: **1010740-35.2023.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** visando, em síntese, o adequado cumprimento da legislação estadual que prevê a pontuação diferenciada para as pessoas pretas, pardas e indígenas. Alega que a ré abriu concurso para Procurador da Autarquia, Analista Administrativo e Médico Veterinário, sem, no entanto, prever pontuação diferenciada ou reserva de vagas em substituição em seus respectivos editais, contrariando o que determina a Lei Complementar nº 1.259/2015 e seu decreto regulamentador. Por fim, aduz que a autarquia foi devidamente oficiada para prestar esclarecimentos, mas não apresentou resposta em tempo hábil. Pede, então, a suspensão dos concursos em andamento em caráter liminar e, ao final, a procedência do pedido para que a requerida retifique os editais em consonância com a Lei Complementar nº 1.259/2015 e o Decreto regulamentador nº 63.979/2018. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da liminar (fls. 83/87).

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de liminar comporta acolhimento.

A probabilidade do direito advém dos documentos acostados aos autos, que evidenciam que os Editais de abertura dos concursos para Procurador da Autarquia, Analista Administrativo e Médico Veterinário não observaram a pontuação diferenciada para as pessoas pretas, pardas e indígenas, prevendo, apenas, reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência (fls. 09/69).

Estabelece o art. 1º da Lei Complementar nº 1.259/2015:

*"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

*cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista".*

Na mesma linha, dispõe o Decreto Estadual nº 63.979/18:

*“Artigo 1º - Fica instituído, na forma da Lei Complementar estadual nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015, o sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, em concursos públicos e processos seletivos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, mediante acréscimos percentuais na pontuação final dos candidatos beneficiários, em cada fase do concurso público, conforme fatores de equiparação especificados neste decreto.*

*§ 1º - Fica estabelecido como meta para a Administração Pública Estadual elevar a porcentagem de pretos, pardos e indígenas nos quadros de pessoal da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de modo a atingir parâmetros análogos aos da participação deste grupo na população total do Estado de São Paulo, de acordo com os dados constantes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”*

Embora uma interpretação meramente gramatical do texto legal possa levar a concluir que a pontuação diferenciada é uma faculdade da Administração Pública, é necessário interpretar o aludido comando normativo em consonância com os dispositivos constitucionais e com os bens jurídicos tutelados. A interpretação teleológica se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

A pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, portanto, possui caráter vinculante e deve ser cumprida pela Administração Pública, sob pena de tornar o comando legal meramente simbólico. Essa interpretação está em consonância com a hermenêutica que o caso requer, principalmente em relação à finalidade da norma.

Neste contexto, a reserva de vagas e pontuação diferenciada aos candidatos pretos e pardos em concursos públicos foi estabelecida no âmbito federal pela Lei nº 12.990/14, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41. Ficou decidido, assim, que é constitucional a imposição legislativa da reserva de vagas em concursos públicos, com vistas à superação do racismo estrutural e à promoção da inclusão nos quadros do funcionalismo público.

Outrossim, é consenso - tanto na doutrina quanto na jurisprudência que mesmo os atos discricionários se sujeitam ao controle judicial, vedada, tão somente, a análise do mérito administrativo. O controle a ser exercido no presente caso é de legalidade e, por isso, aberto ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

Poder Judiciário.

O perigo da demora, ao seu turno, advém do fato de que as inscrições para o concurso de Procurador da Autarquia se encerraram em 02.03.2023 e a prova objetiva está prevista para o dia 02.04, bem como as inscrições para analista administrativo e médico veterinário se encerram em 14.04 e 31.03, respectivamente.

Assim, a tardia procedência do pedido acarretaria aos candidatos pretos, pardos e indígenas desvantagem nos aludidos certames, caso a providência seja concedida apenas ao final da demanda.

Destarte, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a liminar para suspender os concursos de Procurador da Autarquia, Analista Administrativo e Médico Veterinário da requerida, nos termos requeridos, até o julgamento do feito.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**